



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

MENSAGEM Nº 284, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Encaminha o Projeto nº 284, desta data e de nossa autoria, dispõe sobre o Código de Posturas Município de Rondonópolis.

*Excelentíssimo Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,*

Estamos encaminhando à criteriosa apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei n.º 284, desta data e de nossa autoria, dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Rondonópolis.

O processo de atualização do Plano Diretor Municipal foi iniciado com a captação de informações e dados nos assentos municipais e a realização de oficinas comunitárias, além de uma audiência pública.

Contou com a participação ativa do Ministério público Estadual, de equipes técnicas da Administração Direta Municipal e de representantes da sociedade civil organizada, os quais acompanharam todas as etapas do processo até a aprovação das mesmas pelo Núcleo Gestor de Acompanhamento do Plano Diretor.

A proposta ora encaminhada é a do Código de Posturas, integrante do arcabouço legislativo que trata do planejamento urbano neste Município, o qual está defasado tendo em vista o dinamismo da cidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, esperando seja ela aprovada na **FORMA REGIMENTAL** e aproveitamos para renovar nossos protestos de estima.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Ver. Ângelo Bernardino de Mendonça Junior,
(Junior Mendonça)
Presidente da Câmara Municipal
Rondonópolis-MT



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

PROJETO DE LEI Nº 284, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Rondonópolis-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A disciplina da ordem pública municipal e as posturas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes são regulamentadas nos termos deste Código e aplicam-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidades ou de isenção.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como as aplicações das sanções nele previstas, serão exercidas pelo Poder Executivo Municipal através de órgão definido em Leis, Decretos ou outros Regulamentos.

Art. 3º Os casos omissos ou não previstos neste código serão sanados pelo Secretário Municipal de Receita em primeira instância e em Segunda instância pela CODEUR – Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano de Rondonópolis, considerando os despachos dos dirigentes dos órgãos Administrativos da Municipalidade.

**TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 4º A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias pública e terrenos baldios;
- II - controle de água e esgotamento sanitário;
- III – manejo de resíduos sólidos;
- IV – limpeza e desobstrução de cursos de água e canais de drenagem;
- V – higiene das habitações.
- VI–a higiene do comércio e indústria de alimentos;
- VII–os hotéis, pensões, restaurantes, bares e congêneres;
- VIII–os salões de barbeiros e cabeleireiros;
- IX–os hospitais, casasde saúde, maternidades e afins;
- X- a limpeza pública e controle do lixo;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

XI - a prevenção contra a poluição do ar, das árvores e o controle de despejos industriais e comerciais.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, por meio desta Lei, obrigado a colocarem todas as praças públicas, bem como nas feiras, containers para coleta de lixo útil;

§ 2º. Para fins do que trata o parágrafo anterior, o Município poderá firmar parceria com empresas privadas para aquisição de containers, que em contrapartida poderão ter a divulgação da marca das empresas nos espaços disponíveis do equipamento.

Art. 5º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o fiscal ou agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Poder Executivo Municipal tomarão as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

**CAPÍTULO II
HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS E TERRENOS BALDIOS**

Art. 6º É proibido:

I - manter terrenos com vegetação alta;

II - lançar esgoto, águas servidas, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar dano à saúde pública ou meio ambiente.

III - despejar ou atirar detritos, impurezas, entulhos, materiais para construção e outros objetos sobre os passeios em geral e logradouros públicos.

IV - varrer resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza para o sistema de captação de águas pluviais dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, os terrenos vagos deverão ser mantidos limpos periodicamente e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada no subsolo e no terreno.

Art. 7º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou Autarquias Municipais ou indiretamente por contratação mediante licitação ou parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços às edificações serão de responsabilidade de seus respectivos possuidores.

Art. 8º Os Municípios são responsáveis em cooperar com o Município na conservação e limpeza da cidade.

Art. 9º Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o proprietário do imóvel



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza, sendo que todo material de construção deverá ser acondicionado em caçambas ou contêineres.

§ 1º No caso de entupimento de galeria de águas pluviais e canais de drenagem ocasionado por obra particular de construção, a Municipalidade notificará o contribuinte, estipulando prazo para a limpeza da referida galeria.

§ 2º O descumprimento da determinação no prazo estipulado na notificação incorrerá em multa podendo a execução da limpeza ser realizada pelo Município, às custas do proprietário.

**CAPÍTULO III
DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 10. Excetuados os casos previstos na lei da política Municipal de Saneamento ou em normas do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

Art. 11. Constituem infrações de postura a prática de condutas consideradas infracionais dispostas no Plano Municipal de Saneamento, Código Ambiental, Legislação Sanitária Municipal e outras normas pertinentes

§ 1º As infrações a normas de regulamentação técnica e de uso dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são consideradas de natureza contratual e serão definidas e disciplinadas em normas próprias de regulação juntamente com as respectivas penalidades.

§ 2º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 3º Poderão ser estabelecidas no regulamento específico de cada serviço outras situações de infração sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 12. Em todos os reservatórios de água existentes em edificações deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I** - absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II** - existência de tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza;
- III** - absoluta facilidade de inspeção e limpeza.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

Art. 13. Os reservatórios em edificações deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter extravasores canalizados com descarga total ou parcial em ponto visível da edificação.

Art. 14. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará a adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar.

Art. 15. Os resíduos sólidos domiciliares serão acondicionados em sacos plásticos com no máximo 25 kg (vinte e cinco quilogramas) e comerciais será acondicionado em sacos de no máximo 50 kg (cinquenta quilogramas) sem furos ou frestas, resistentes e sempre com a boca amarrada de forma a evitar a penetração de insetos e roedores.

§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares e comerciais serão recolhidos pelo SANEAR (Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis) nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

§ 2º Nas vias onde estiver disponível a Coleta Seletiva o Município deve se organizar e adaptar-se para aderir ao programa.

Art. 16. Os animais mortos em logradouros e vias públicas serão recolhidos pelo Município que dará a destinação adequada em conformidade com a legislação sanitária pertinente.

Parágrafo único. Os animais mortos em clínicas veterinárias são de responsabilidade das mesmas para destinação adequada.

Art. 17. Aplicam-se, no que couber, as disposições da lei que institui a Política Municipal de Saneamento.

**CAPÍTULO IV
DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DOS CANAIS
DE DRENAGEM**

Art. 18. São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades dispostas no Plano Municipal de Saneamento e em regulação específica.

Art. 19. É de responsabilidade do Município a execução de obras para regularização de cursos de água ou canais de drenagem, quando necessário.

Art. 20. Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário dever ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 21. As tomadas de água para quaisquer fins ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo SANEAR.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

Art. 22. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito às margens, no leito ou acima de valas ou de cursos de água sem autorização dos órgãos competentes.

**CAPÍTULO V
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 23. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código e na legislação sanitária e de saneamento pertinente.

Parágrafo único. Nas habitações deverão estar em local visível a numeração constante no Cadastro Imobiliário que identifique o imóvel.

Art. 24. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título devem conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, edificações e terrenos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimentos das disposições do caput o Município:

~~I - notificará o proprietário ou possuidor pessoalmente ou por correspondência, por postagem pelos Correios via Aviso de Recebimento no endereço do infrator constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, e mail, SMS, watts app e qualquer outro meio eletrônico de correspondência, ou pela via editalícia quando os meios de notificações supracitados se frustrarem, mediante publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) úteis dias para que promova a higiene de sua habitação, sob pena de multa;~~

I - notificará o proprietário ou possuidor pessoalmente ou por correspondência, por postagem pelos Correios via Aviso de Recebimento no endereço do infrator constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, e-mail, SMS e aplicativos de mensagens instantâneas disponíveis ou por edital quando os meios supracitados se frustrarem, mediante publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que se promova a higiene da habitação, sob pena de multa;

II - decorrido o prazo de notificação e do auto de infração sem a providência determinada, será aplicada multa no valor de 4 (quatro) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) por m² do lote, sendo que em caso de reincidência será aplicada em dobro independentemente do serviço a executar.

III - a multa será imposta para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será inscrita em dívida ativa municipal para cobrança do proprietário ou possuidor.

Art. 25. A Municipalidade poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições mínimas de higiene indispensáveis à saúde e ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 26. Os moradores de condomínios e apartamentos ficam sujeitos às regras impostas pelo mesmo através dos seus Estatutos Internos.

TÍTULO III



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 27. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e pública e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Art. 28. Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras e ruídos porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º Em caso de constatada a incidência das condutas dispostas no § 1º de forma a infringir disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente o fiscal comunicará a Polícia Militar ou o Conselho Tutelar para intervir e autuar o estabelecimento.

Art. 29. Fica proibida a emissão de ruídos por quaisquer acessórios, dispositivos, equipamentos ou componentes de veículos automotores, exceto os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas de ensino fundamental, médio e superior, tribunais e igrejas, em horários de funcionamento.

Parágrafo único. No perímetro de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no *caput*, têm caráter permanente.

Art. 30. Em edifícios residenciais é vedado:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o fluxo de pessoas;

II - usar alto-falantes, instrumentos musicais, máquinas, ou outro aparelho que emita som cause incômodo aos demais moradores;

III - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza.

§ 1º Em caso de localizados, no decorrer de fiscalizações, produtos controlados pelo Exército sem a devida autorização (Certificado de Registro ou Título de Registro) deve o Poder Público Municipal tomar as devidas providências para lavratura de Boletim de Ocorrência na Polícia Militar, que procederá sobre o recolhimento e apreensão dos produtos.

§ 2º Todas as atividades internas dos edifícios ou condomínios residenciais devem ser autorizadas previamente por assembleia interna dos condôminos ou permissão expressa no respectivo estatuto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO PARA EVENTOS TEMPORÁRIOS**

Art. 31. Divertimentos e festejos para efeito deste Código são os que se realizam nos logradouros e vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento de ingresso ou não.

Art. 32. Nenhum divertimento público poder ser realizado sem licença expedida pelo Município.

§ 1º O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será permitido após a obtenção de licenças dos órgãos de segurança, conforme as disposições da Lei de Uso e Ocupação de Solo e após procedidas as vistorias necessárias.

§ 2º As exigências deste artigo não atingem reuniões de qualquer natureza, com ou sem convites, realizadas por clubes ou entidades de classe, beneficente ou particulares, em suas sedes ou residências.

Art. 33. Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser executados, mediante recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal e apresentação de:

- I - se pessoa física, cópia do contrato de locação, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- II - se pessoa jurídica, cópia do Contrato Social ou Estatuto Social da empresa promotora, com seu respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - cópia do Contrato de locação ou autorização de uso do local;
- IV - laudo da Vigilância Sanitária – VISA;
- V - taxa de Recolhimento de Lixo do SANEAR;
- VI - Autorização expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA);
- VII - Certidão da Polícia Militar e/ou da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso;
- VIII - Certidão da Delegacia da Polícia Federal;
- IX - Autorização da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SETRAT);
- X - Alvará do Corpo de Bombeiros, Atestado de segurança do local;
- XI - Atestado do Engenheiro Responsável, com cópia das ART's, para os eventos que possuem estruturas físicas (Arquibancadas, montagem de palcos etc.) ou declaração que não haverá montagem de estruturas;
- XII - Certidão expedida pelo PROCON, caso haja venda de ingressos.
- XIII - ECAD
- XIV - Mapa ou croqui do evento.
- XV - Cópia das notas fiscais do serviço de terceiros contratados.
- XVI - Cópia do Contrato com terceiros ou qualquer documento que comprove as referidas contratações.

Parágrafo único. Após a expedição do Alvará pela Municipalidade deverão ser providenciados pelo promotor do respectivo evento:

- I – FUNRESEG emitido pela Delegacia Regional de Polícia;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

II – requerer autorização ao Juizado da Infância e Juventude.

Art. 34. Na autorização de quaisquer eventos ou diversão noturna, o Município deverá primar pelo sossego e o decoro público.

Art. 35. Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas que distam a um raio menor de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. As licenças para realização de jogos em locais compreendidos entre 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino poderão ser concedidas para eventos com o término até as 20:00h (vinte horas).

Art. 36. A instalação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida:

I – ocorrendo a instalação em espaço público, na requisição para funcionamento, deverá estar presente o documento de autorização de uso, expedida pela secretaria competente;

II - ocorrendo a instalação em espaço privado, na requisição para o funcionamento, deverá estar presente o documento de autorização de uso, expedida pelo proprietário do imóvel;

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior 90 (noventa) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º O Município poderá não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata o caput ou renová-la mediante novas condicionantes.

§ 4º Os circos e parques de diversões, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes e obtenção da licença para funcionamento e de segurança.

~~**Art. 37.** Para permitir a instalação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir uma caução de até 500 (quinhentas) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) como garantia de depósito para a eventual limpeza e recomposição do logradouro.~~

Art. 37. Para permitir a instalação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir uma caução de até 350 (trezentas e cinquenta) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) como garantia de depósito para a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. Se não houver necessidade de limpeza ou reparos no local da atividade, o caução será restituído integralmente. Caso contrário, o valor das despesas será abatido da caução.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

Art. 38. Para efeito deste Código, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste Código para os circos, o Município poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

**CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 39. As igrejas, templos ou casas de culto devem observar as regras relacionadas ao sossego público dispostas no Art. 29.

Art. 40. Nos horários de culto ou reuniões não poderão produzir som ou ruído de maneira a prejudicar o sossego público.

**CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 41. A utilização das vias públicas, para fins de comércio ou outros, somente poderá ser realizada após concessão de licença expedida pelo Município, pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo da via pública, conforme o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 42. Não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, bem como faixas, cabos e fios, suporte ou apoio, instalação de qualquer natureza ou finalidade na arborização pública.

Art. 43. O Município poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de assentos e coletores de resíduos sólidos em que constem publicidade de concessionário ou terceiros.

Art. 44. A implantação de bancas de jornais e revistas em áreas públicas, exceto passeios, serão permitidas somente se:

- I** –devidamente licenciadas mediante recolhimento das taxas correspondentes;
- II** –disponham de estrutura física compatível com a atividade exercida e de fácil remoção;
- III** – localizadas em espaços definidos pelo Município a mais de 50 (cinquenta) metros de esquinas;
- VI** -não prejudicarem a visibilidade e o acesso aos estabelecimentos comerciais frontais mais próximos.

Art. 45. As colunas ou suportes de anúncios, os coletores de resíduos sólidos usados, os assentos ou abrigos nas áreas públicas somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 46. Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular poderão ser instalados palcos e arquibancadas provisórias nos logradouros públicos, desde que seja solicitada ao Município a aprovação de sua localização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

§ 1º As despesas de instalação e remoção dos palcos e arquibancadas correrão por conta dos promotores do evento.

§ 2º Os palcos e arquibancadas deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das atividades.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais tais como oficinas mecânicas de lanternagem, serralherias, marcenarias, bem como qualquer tipo de prestação de serviço que implique na obstrução/impedimento do trânsito não poderão utilizar-se das vias nem do passeio público para fins de local de execução de serviços de qualquer natureza sem autorização expressa e escrita do Poder Público Municipal. Sendo aplicado no caso de descumprimento multa de 500 (quinhentas) UFR no caso em epígrafe.

Art. 47. Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante prévia licença do Município.

Parágrafo único. Nas barracas a que se refere o *caput* não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

Art. 48. A fixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows ou apresentações públicas, depende de licença do Município, mediante requerimento dos interessados.

~~**Art. 49.** É proibido pichar postes, muros e paredes de prédios construídos na zona urbana, bem como neles afixar cartazes.~~

Art. 49. É proibido pichar postes, muros e paredes de prédios públicos construídos na zona urbana ou rural, bem como neles afixar cartazes.

§ 1º. É permitido grafitar em espaços públicos com a devida autorização do Município.

§2º.O grafite bens móveis ou imóveis de particulares não se sujeita à exigência do parágrafo anterior, dependendo apenas da expressa permissão do proprietário respeitado a legislação ambiental municipal, estadual e federal.

§3º.O descumprimento do preconizado no caput sujeita o infrator a multa de 500 (quinhentas) UFR por cartaz afixado ou pixação realizada.

Art. 50. Os pedidos de licença para colocação de pinturas ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I –o local de instalação;
- II – dimensões, inscrições e textos;
- III - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;
- IV – espessura da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

V -altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio;

VI -foto ilustrativa e;

VII – parecer técnico e aprovação da SEMMA.

Art. 51. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando:

I -pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II -quando prejudicarem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

III - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de embarque ou desembarque de passageiros, bem como proteções laterais de pontes e pontilhões;

IV -em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras;

V -na pavimentação ou meio-fio, ou em quaisquer obras;

VI -quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 52. Aplicam-se no que couber a legislação correlata à Propaganda e Publicidade.

CAPÍTULO V
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 53. Ficam estabelecidos que os espaços públicos são de bem comum aos Municípios.

Art. 54. É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de interrupção do trânsito, deve ser instalada sinalização adequada, claramente visível durante o dia e luminosa à noite, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 55. Ficam determinadas a priorização do pedestre e do modo de transporte não motorizado sobre os motorizados, bem como do transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado.

Art. 56. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos destinados a advertência de perigo ou orientação do trânsito.

Art. 57. Assiste ao Município a prerrogativa de impedir o trânsito de qualquer veículo de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 58. É proibida a permanência de quaisquer animais nas vias públicas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

Art. 59. É proibida a criação de animais de fazenda no perímetro urbano do Município.

§ 1º Em caso de identificação de animais silvestres, de fazenda, criação ou doméstico sem o devido cuidado, o fiscal notificará as secretarias responsáveis para autuação do munícipe.

§ 2º Decorrido esse prazo, os animais serão apreendidos e depositados em lugar estabelecido pela Administração Municipal.

Art. 60. Os animais encontrados soltos nos logradouros e vias públicas ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos pelo Centro de Zoonoses do Município de Rondonópolis-MT.

Art. 61. Na zona rural e de expansão urbana deste Município os proprietários de bovinos, caprinos e equinos devem manter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou cause prejuízos a terceiros ou transitem pelas estradas.

~~**Art. 62.** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, devendo a prática desta conduta ser comunicada ao Centro de Zoonose de Rondonópolis-MT para as devidas providências.~~

Art. 62. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, devendo a prática da conduta ser comunicada ao Centro de Zoonose de Rondonópolis-MT para as devidas providências.

§ 1º. Sem excluir as sanções penais cabíveis aquele que for flagrado pela fiscalização cometendo maus-tratos ou qualquer ato de crueldade, abandono, espancamento, permanência em local insalubre ou negligenciando na assistência veterinária a animais, será multado em até 1.000 (hum mil) UFRs vigentes à época da lavratura do auto de infração.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro do previsto no parágrafo anterior.

**TÍTULO IV
DA ESTÉTICA URBANA**

**CAPÍTULO I
DA MANUTENÇÃO DA ESTÉTICA URBANA**

Art. 63. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos em que o vendedor ambulante seja licenciado, conforme este Código.

Art. 64. Nos loteamentos, a arborização e ajardinamento das vias públicas ficarão a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvidas as diretrizes dadas pelo quadro técnico da Administração Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**CAPÍTULO II
DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS**

Art. 65. Os terrenos não edificados situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, com pavimentação, deverão ser fechados nos respectivos alinhamentos com muros divisórios, conforme disposição do Código de Edificações.

Art. 66. Considerar-se-á inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral as consequências advindas de tais irregularidades.

Art. 67. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios públicos na extensão correspondente à sua testada e mantê-los em perfeito estado de conservação, em conformidade com o Código de Edificações Municipal, sob pena de multa.

Art. 68. O Poder Executivo fará as notificações aos proprietários dos imóveis que não tenham o passeio público calçado ou que estejam em condições inadequadas de uso.

§ 1º No caso de vias que já estejam pavimentadas nos quais os proprietários não tenham realizado a construção das calçadas lindeiras às suas propriedades, os mesmos deverão fazê-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a Notificação Preliminar.

§ 2º Caso esta disposição não seja executada, o Município adotará as seguintes providências:

I –notificará o proprietário ou possuidor pessoalmente ou por correspondência, com postagem via correio por Aviso de Recebimento no endereço do infrator constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, E-mail, SMS, watts zap ou qualquer outro meio eletrônico de correspondência, ou pela via editalícia quando os meios de notificações supracitados se frustrarem, mediante publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para que execute o calçamento, sob pena de multa;

II –decorrido o prazo de notificação e do auto de infração sem a providência determinada, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis), sendo que em caso de reincidência será aplicada em dobro independentemente do serviço a executar.

III – a multa será imposta para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será inscrita em dívida ativa municipal para cobrança do proprietário ou possuidor.

Art. 69. É proibido o uso de obstáculos, bem como de materiais que dificultem a locomoção de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, devendo a calçada ter superfície plana, sob pena de notificação.

Art. 70. Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ou urbanística requerem tratamento diferenciado do Poder Público, este poderá arcar no todo ou em parte dos custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 71. O Poder Público Municipal poderá criar padrão para intervenção em áreas de calçadas, definindo critérios para o uso de determinado tipo de pavimento em áreas prioritárias, de circulação de pedestres e ciclistas, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização e locais para travessias.

Art. 72. As fossas sépticas ou sumidouros já existentes nos passeios, serão obrigatoriamente desativadas e aterradas, e nas ruas e logradouros que já dispuserem de rede de esgoto em funcionamento, prazo de 30 (trinta) dias para ligação, expedindo-se notificações com ciência pelo contribuinte.

Art. 73. São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:

I -o proprietário ou possuidor do imóvel;

II -a Concessionária, Permissionária ou Empreiteira de Serviço Público, quando a necessidade decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão, permissão ou empreitada.

§ 1º Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem ônus para o proprietário ou possuidor.

§ 2º Os próprios entes federais, estaduais e os Municipais, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos as exigências desta Lei.

Art. 74. Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios ou pavimentação, danificados por Concessionária, Permissionária ou Empreiteira de Serviço Público, fica(m) esta(s) obrigada(s) a executar as obras ou serviços, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis).

§ 1º A multa prevista no caput será reaplicada cumulativamente, atualizado automaticamente pelo sistema, diariamente, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º Considerar-se-ão não executadas as obras ou serviços que apresentem vícios, defeitos, ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes;

§ 3º Excepcionam-se os casos de natureza privada, em que os passeios sejam danificados atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo está a cargo do proprietário ou possuidor, cabendo a qualquer destes, a responsabilidade integral pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 75. O Poder Público Municipal definirá outras áreas de aplicação desta Lei, de acordo com critérios discricionários, levando em conta os aspectos urbanísticos e o de densidade de circulação de pedestres.

Art. 76. Nos casos infrações por descumprimento de padrões de muros e passeios, se desconhecido o paradeiro do responsável pela infração em circunstâncias devidamente atestada pelo órgão encarregado de proceder a notificação pessoal, o responsável será



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

notificado através de edital, com prazo de 5 (cinco) dias úteis, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º Decorrido o prazo do edital, o não comparecimento do notificado implica em revelia, prosseguindo-se nos termos da presente Lei e disposições pertinentes do Código Tributário do Município, considerando-se válida a notificação para todos os efeitos legais.

§ 2º Nos casos de limpeza de terreno será efetuada a notificação, e em caso de não comparecimento procederá a publicação de edital no Diário Oficial deste Município em 5 (cinco) dias úteis, contendo o nome do proprietário, CPF do mesmo, o nome das ruas que formam a perímetro da área onde se encontra(m) o(s) lote(s) e com especificações das quadras.

Art. 77. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da Zona Urbana do Município, devem ser mantidos, por seus proprietários ou possuidores, limpos, roçados e drenados; sendo que os terrenos não edificadas deverão ter a superfície coberta com gramíneas ou britas/seixo rolado.

§ 1º Todas as providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de quintais, pátios e terrenos, ainda que não edificadas, devem ser adotadas pelos respectivos proprietários ou possuidores, sempre que necessário.

§ 2º Constatada a existência de quintais, pátios e terrenos, ainda que não edificadas contendo águas estagnadas, mato ou qualquer outro tipo de entulho ou detrito, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, adotará as seguintes providencias:

I - notificará o proprietário ou possuidor pessoalmente ou por correspondência, com postagem pelo correio via Aviso de Recebimento no endereço do infrator constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, E-mail, SMS, e qualquer outro meio eletrônico de correspondência, ou pela via editalícia quando os meios de notificações supracitados se frustrarem, mediante publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias para que promova a drenagem, aterro, limpeza ou remoção de entulho e detrito, sob pena de multa;

II –decorrido o prazo de notificação sem a providencia determinada, será aplicada multa no valor de 4 (quatro) UFR por m² do imóvel, sendo que em caso de reincidência será aplicada em dobro independentemente do serviço a executar; ensejando inclusive, a aplicação das multas pertinentes em consequência dos Autos de Infrações das fiscalizações integradas nos âmbitos da postura, do meio ambiente e da vigilância sanitária.

III – a multa será imposta para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será inscrita em dívida ativa municipal para cobrança do proprietário ou possuidor;

§ 3º A notificação de que trata o inciso I do § 1º deverá mencionar:

I –nome do proprietário e do possuidor, quando este for identificado;

II -localização do imóvel;

III - os serviços que devem ser executados;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

IV -a advertência de que, se os serviços não forem executados no prazo da notificação, o proprietário ou possuidor sofrerá a pena de multa quantificada na forma do inciso II, do § 2º deste artigo.

V –a advertência de que, se os serviços não forem executados no prazo da notificação, serão efetuados pelo Município pelo preço que indicar acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de administração, independentemente da multa.

§ 4º O proprietário ou possuidor deverá comunicar o cumprimento da Notificação ao Município dentro do prazo estabelecido pela mesma, sob pena de ser lavrado Auto de Infração e multa.

Art. 78. Findo o prazo da notificação de que trata o § 2º, do art. 80 sem a providencia determinada pelo Poder Executivo, fica este autorizado a efetuar os serviços de drenagem, aterro, limpeza ou remoção de entulho e detrito, caso entenda necessário.

§ 1º O valor dos serviços será definido em tabela específica a ser editada pelo Poder Executivo na forma de Taxa de Serviços Urbanos, considerando as categorias e os custos unitários, atualizada periodicamente.

§ 2º Os serviços executados pelo Município serão cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel, mediante notificação para pagamento em 30 (trinta) dias, findos os quais o débito será inscrito em dívida ativa municipal.

Art. 79. O sujeito passivo que houver sido autuado em decorrência da ausência ou irregularidade de muro ou limpeza em seu imóvel territorial, caso venha a efetivar a respectiva construção do muro e plantio de grama, camada de seixo ou brita, bloquete, na forma da lei, fará jus em relação a respectiva penalidade de acordo com a seguinte especificação:

I –no caso de construção de muro, considerar-se-á o preço do metro linear no valor de 70% de desconto na multa baseada na tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil);

II – no caso de plantio de grama, execução de serviço de camada de seixo ou brita, bloquete, considerar-se-á preço do metro quadrado o valor do desconto na multa de 70% baseada na tabela SINAPI;

§ 1º Caso o sujeito passivo cumprir os incisos I e II, fará jus ao desconto de até 80% do valor da multa, baseada na tabela SINAPI;

§ 2º Caso o sujeito passivo não cumpra os incisos I e/ou II pagará o valor integral da multa, e o não pagamento da multa implicará na não participação do mesmo em programas de incentivo fiscal.

Art. 80. Para fins da aplicação do artigo anterior considerar-se-á grama rasteira; camada de seixo ou brita de no mínimo 8 centímetros ou bloquetes; devendo, ainda, o respectivo passeio ser construído de acordo com as normas municipais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei considerar-se-á muro aquele que estiver



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

construído de acordo com as normas estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 81. A construção de muros e calçadas independe de Alvará, mas, é necessária a solicitação de medição do imóvel e alinhamento, sendo esta de responsabilidade do interessado, mediante requerimento ao órgão competente.

**TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

**CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
INDUSTRIAIS**

Art. 82. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Municipalidade, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º A Licença de Funcionamento será expedida depois de cumpridas as disposições deste código, com o fornecimento dos seguintes documentos pelo interessados:

I - em se tratando de pessoa jurídica:

- a) requerer a permissibilidade do exercício da atividade econômica junto ao Município através do pedido de viabilidade, emitido através da plataforma da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;
- b) ato constitutivo, ou de alteração devidamente registrado em seus órgãos competentes;
- c) licenças ambientais e sanitárias se a atividade exercida assim o exigir e respeitadas as devidas competências;
- d) alvará de vistoria do corpo de bombeiros ou documento que o dispense;
- e) nas atividades reguladas por conselhos de classes apresentar a certificação emitida pelo mesmo.

II - em se tratando de pessoa física (profissionais liberais ou autônomos):

- a) requerer a permissibilidade da atividade econômica de acordo com a Lei e Uso e Ocupação do Solo;
- b) requisitar o cadastro municipal de contribuinte;
- c) licenças ambientais e sanitárias se a atividade exercida assim o exigir e respeitadas as devidas competências;
- d) alvará de vistoria do corpo de bombeiros ou documento que o dispense;
- e) nas atividades reguladas por conselhos de classes apresentar a certificação emitida pelo mesmo.

III - em se tratando de empresa em ser estabelecer na zona rural:

- a) apresentar matrícula do imóvel onde será exercida a atividade econômica para análise da permissibilidade em decorrência da Lei de Uso e Ocupação do solo;
- b) ato constitutivo, ou de alteração devidamente registrado em seus órgãos competentes;
- c) licenças ambientais e sanitárias se a atividade exercida assim o exigir e respeitadas as



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

devidas competências;

d) alvará de vistoria do corpo de bombeiros ou documento que o dispense;

e) nas atividades reguladas por conselhos de classes apresentar a certificação emitida mesmo.

§ 2º Demais exigências relativas a atividades específicas, que possuam legislação própria serão solicitadas pelo Núcleo de Licenciamento Econômico.

§ 3º Em caso de edificação estiver em desacordo com o Código de Edificações pela inexistência de habite-se, será emitido o Alvará de Funcionamento provisório, por uma única vez, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para que o proprietário do imóvel possa proceder à regularização do mesmo.

§ 4º Em caso de edificação estiver em desacordo com as Normas de Acessibilidade, o proprietário do imóvel será notificado para regularização em até 90 (noventa) dias.

§ 5º Para toda alteração de atividade ou mudança de local deverá ser solicitada de acordo com os incisos I, II e III do § 1º.

§ 6º Na paralisação temporária ou definitiva das atividades, o contribuinte deverá solicitar a suspensão ou baixa da licença aos órgãos de registros e fiscalizadores.

Art. 83. As atividades que requeiram licenças ambientais e sanitárias deverão estar de acordo com a legislação atual, ficando o referido estabelecimento sujeito à fiscalização a qualquer tempo.

Art. 84. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado manterá o alvará de funcionamento em lugar visível.

Art. 85. O Alvará de localização e funcionamento poderá ser suspenso ou revogado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos e fundamentarem a solicitação.

§ 1º Revogado o alvará o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 86. O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com a norma especial que o regulamente.

Parágrafo único. Considera-se atividade ambulante ou eventual:

I - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

II - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 87. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados em lei especial que o regulamente.

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Parágrafo único. A fixação do local para exercício da atividade de comércio ambulante poderá, a critério do Município, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 88. É facultado aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e as convenções trabalhistas pertinentes.

§ 1º É obrigatória a afixação do horário de funcionamento no Alvara de Funcionamento, sob pena de ter a interdição de suas atividades pela fiscalização municipal.

§ 2º É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas residenciais, definidas pela Lei de uso e Ocupação de Solo.

§ 3º Em zona residencial definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas.

§ 4º. A Municipalidade poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras.

Art. 89. As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas correspondente ao valor de 150 UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis), impondo-se o dobro na reincidência específica, seguido de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 90. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração.

Parágrafo único. Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código e aos decretos que os regulamente.

Art. 91. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - interdição de atividades;
- III - apreensão de bens;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - cassação de licença.

Art. 92. Aplicada à pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estar isento de reparar o dano resultante da infração.

**CAPÍTULO II
DAS MULTAS**

Art. 93. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 94. Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já autuada ou punida no mesmo no prazo de 12 (doze) meses da infração.

Art. 95. Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 96. As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 97. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores monetários, com base nos coeficientes de correção monetária aplicados à UFR – Unidade Fiscal de Rondonópolis, na data da liquidação.

Art. 98. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo será regulamentada por decreto do Executivo.

CAPÍTULO III



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 99. A interdição das atividades será precedida de processo regular, respeitando o direito ao contraditório e da ampla defesa conforme assegura o art. 5º em seu inciso LV da CF., após o decurso do prazo estipulado para esse fim e, constatada a permanência da irregularidade ocasionando a expedição do auto de infração, será imediatamente interditado até que seja sanada todo o nexo causal do processo fiscal.

Parágrafo único. A desinterdição ocorrerá apenas com a regularização das pendências descritas no Auto de Infração e quitação das multas aplicadas.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO DE BENS

Art. 100. A apreensão consiste na tomada dos objetos e/ou equipamentos que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 101. Nos casos de apreensão, os objetos e/ou equipamentos apreendidos serão recolhidos à Prefeitura.

§1º Quando os objetos e/ou equipamentos apreendidos não puderem ser recolhidos a Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em fiéis depositários, se idôneos.

§2º A devolução do objeto e/ou equipamentos apreendidos só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

Art. 102. No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão doados a Entidades credenciadas na Prefeitura.

Parágrafo único. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para retirada do mesmo deve ser de até 24 (vinte e quatro) horas. Caso contrário, será distribuído a entidades credenciadas na Prefeitura, sendo feita a avaliação da Vigilância Sanitária sobre o material antes da entrega.

Art. 103. No auto de apreensão conterà: identificação do infrator, descrição dos produtos apreendidos, e indicará o local de depósito e posterior, o fiel depositário, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES
MUNICIPAIS

Art. 104. Os infratores que estiverem em débito de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

Municipal.

**CAPÍTULO VI
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA**

Art. 105. Após as medidas adotadas em conformidade ao que preceitua o art. 95 desta Lei, caso seja constatado a persistência do ato praticado, aplicar-se-á, multa de reincidência culminando na abertura de procedimento de cassação da licença de funcionamento resguardando o contraditório e a ampla defesa conforme assegura art. 5º em seu inciso LV, da CF.

Parágrafo único. O Ato Declaratório da Cassação da Licença, dar-se-á, por expedição de Decreto Municipal e devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

**TÍTULO VII
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 106. Verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a situação.

Art. 107. A notificação preliminar será feita no sistema de fiscalização e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e local da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - assinatura do notificante;
- IV - multa ou pena a ser aplicada.

Art. 108. Lavrar-se-á, igualmente, o auto 'de' infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 1º Recusando-se o notificado a registrar ciência à notificação, será tal recusa averbada na mesma pela autoridade que a lavrar e publicada no Diário Oficial Município.

§ 2º Os infratores não alfabetizados ou impossibilitados de assinar ou registrar ciência ao documento de notificação e os incapazes na forma da lei, não estão sujeitos a fazê-lo, devendo o Agente Fiscal indicar o fato no documento.

§ 3º Ao infrator dar-se-á cópia da Notificação Preliminar.

Art. 109. Esgotado o prazo de que trata o Art. 106, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se a Auto de Infração.

CAPÍTULO II



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
DA REPRESENTAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO

Art. 110. Qualquer pessoa é legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

§ 1º A representação far-se-á através da Ouvidoria do Município.

§ 2º Recebida a representação ou reclamatória, o Setor Responsável providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificar preliminarmente, autuar ou arquivar a representação ou reclamação.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 111. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

Art. 112. Auto de infração lavrado conterà:

- I - mencionar o local, dia, mês e hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado.
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravar à pena.

Art. 113. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 114. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto de Infração, seu representante ou preposto, com recebido datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, postada via CORREIO por aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por E-mail, SMS e outros meios de correspondência eletrônica.
- IV - por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, se desconhecido o domicílio do infrator, ou não localização do infrator no endereço designado em denúncia ou cadastro imobiliário da prefeitura conforme designado pelos incisos I e II.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

CAPÍTULO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 115. É direito do contribuinte questionar e apresentar recurso sobre o Auto de Infração.

~~§ 1º O contribuinte terá 10 (dez) dias úteis para entrar com recurso administrativo contra o Auto de Infração.~~

§ 1º. O contribuinte terá 10 (dez) dias úteis para entrar com recurso administrativo contra o Auto de Infração, contados a partir da confirmação de recebimento.

§ 2º O Chefe de Departamento do setor da Autuação fica responsável pela averiguação dos fatos e encaminhar a resposta ao contribuinte.

§ 3º A decisão de deferimento ou indeferimento do Auto de Infração será assinada pelo Chefe de Departamento do setor de Autuação.

Art. 116. Não sendo proferida decisão em 15 (quinze) dias úteis, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário

CAPÍTULO V
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 117. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, ao Departamento Jurídico da Secretaria Correspondente.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante.

Art. 118. O recurso far-se-á por petição, acompanhada de juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir à uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 119. A Autoridade competente, o Chefe do Departamento de Julgamento e Consulta, proferirá a decisão em segunda instância no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da interposição do recurso.

CAPÍTULO VI
DA DECISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 120. Das decisões em Segunda Instâncias caberá recursos à Instância Superior, o Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da segunda instância, pelo autuado



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

ou reclamante.

Art. 121. O recurso far-se-á por petição, acompanhada de juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir à uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 122. A Autoridade competente, o Prefeito, proferirá a decisão em Instância Superior no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da interposição do recurso.

Art. 123. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer o pagamento da multa.

II - o pagamento será efetuado após a conclusão do processo.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 124. No interesse do bem público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desse Código.

Art. 125. Os artigos referentes ao Meio Ambiente e Sossego Público estarão no Código Ambiental.

Art. 126. Os artigos referentes a Alimentos, Animais e Higiene estão no Código Sanitário.

Art. 127. Esta Lei deverá ser atualizada no máximo em 10 (dez) anos ou conforme atualização do Plano Diretor do Município.

Art. 128. Fica revogada a Lei n.º 2.122, de 14 de março de 1994, que instituiu o Código de Posturas do Município de Rondonópolis.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 07 de junho de 2023;
107º da Fundação e 69º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.